

O IMPACTO DA CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA NOS JULGAMENTOS DO JÚRI: PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E IMPARCIALIDADE

Larissa Dias Alvarenga (IC) e Fábio Ramazzini Bechara (Orientador)

Apoio: PIBIC CNPq

RESUMO

Este estudo investiga o impacto das influências midiáticas sobre a imparcialidade dos jurados do Tribunal do Júri em casos de crimes violentos contra a vida. A pesquisa analisa a legislação, a doutrina, os casos midiáticos e outros artigos relevantes para abordar essa complexa questão, onde as decisões do júri são frequentemente moldadas pela cobertura midiática e não pelo efetivo julgamento. O objetivo é aprimorar o sistema de justiça criminal, garantindo julgamentos justos e imparciais. A abordagem do estudo é principalmente bibliográfica, buscando identificar e remediar essas influências para melhorar o processo de julgamento.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Criminologia Midiática. Princípio da Presunção de Inocência.

ABSTRACT

This study investigates the impact of media influences on the impartiality of jurors in cases of violent crimes against life in the Jury Trial. The research analyzes legislation, doctrine, media cases, and other relevant articles to address this complex issue, where jury decisions are often shaped by media coverage rather than the actual trial process. The aim is to enhance the criminal justice system, ensuring fair and impartial trials. The study primarily takes a bibliographic approach, seeking to identify and address these influences to improve the trial process.

Keywords: Jury Court. Media Criminology. Presumption of Innocence Principle.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, o presente trabalho busca analisar como a mídia influencia os jurados do Tribunal do Júri, prejudicando os princípios da imparcialidade e da presunção da inocência, tendo em vista que, a cobertura midiática é tendenciosa podendo levar os jurados a formarem opiniões prévias sobre um caso, violando princípios fundamentais da justiça.

Ao longo da história humana, os indivíduos, em sua maioria, demonstraram um forte interesse no problema da criminalidade e, em particular, na punição dos transgressores, que eram tratados de diversas maneiras baseadas em crenças e convicções populares. Aos poucos, identificaram-se que as penas e o direito de punir surgiram do conjunto das pequenas porções de liberdades individuais, mas é evidente e inerente às características humanas, que ninguém se voluntariaria a abdicar de sua liberdade e interesses próprios em prol do bem público, sem receber nada em troca (Beccaria, 1764).

No entanto, não bastava estabelecer um sistema; era necessário proteger a sociedade contra as usurpações de indivíduos, pois os seres humanos têm uma tendência ao despotismo e constantemente buscam não apenas retirar sua parcela de liberdade da massa comum, mas também, usurpar a liberdade dos outros. Ademais, era necessário adotar medidas concretas e poderosas para conter esse espírito despótico, que levou a sociedade de volta ao caos anterior. Essas medidas foram as penas estabelecidas para punir os infratores das leis (Beccaria, 1764). Por fim, vingança pública, a qual se assemelha ao presente, era caracterizada pela existência de uma estrutura estatal com poder judiciário e punitivo. No entanto, alguns delitos ainda eram considerados questões privadas e, portanto, eram punidos de maneira particular (Netto e Rangel, 2019).

Não obstante, no contexto social vigente, vivemos a “era da comunicação”, na qual a presença da mídia é inegável como as redes sociais, internet, veículos televisivos, entre outros meios tornaram-se parte inerente do cotidiano (Ribeiro, 2018). Ocorre que, tal disseminação instantânea acarreta uma problemática significativa em face daquele que é visto como criminoso aos olhos da opinião pública. Constantemente, notícias e informações falsas, conhecidas como *fake news*, são propagadas em meios de comunicação de massa, os quais detém o poder de influenciar e manipular ideias e opiniões (Utiyama, 2019).

A criminologia midiática, meio o qual propagam-se notícias sobre o crime e como as pessoas conhecem o delito, neste contexto, tem grande importância contemporânea devido aos avanços tecnológicos e a globalização (Regassi, 2019). No direito penal, sua importância significativa se reflete nas agências de controle social, muitas vezes fortalecendo-o e influenciando a opinião pública a apoiar algumas causas, sendo usado como um mecanismo pelos poderes executivo, legislativo e judiciário.

Por vezes, a mídia sugere demasiadamente a disseminação de uma sociedade refém do risco, medo, insegurança, violência e a criminalização de indivíduos considerados “inimigos”, utilizando do sensacionalismo para promover, dentro da opinião pública, medidas de endurecimento criminal e estereótipos, que consequentemente, resulta no aumento da população carcerária em massa.

Como resultado, prezasse frequentemente pela desconstrução da realidade criada pela mídia, a qual busca de forma apelativa e dramática, a súplica ao populismo penal (Regassi, 2019), já que a criminologia por sua vez propõe alternativas que desafiam as percepções populares e busca entender a influência global dos meios de comunicação em sua dinâmica. Para tanto, como podemos constatar, no momento de informações instantâneas, há a possibilidade de que a mídia seja perigosa, pois utiliza técnicas como a repetição, o discurso sensacionalista e o abalo psíquico para influenciar na formação da opinião pública (Menuci, Ferreira e Menegat; 2016).

O exagero na narração dos fatos e a busca pelo lucro na divulgação de notícias, causam danos significativos, e por vezes irreversíveis, ao bom desenvolvimento do processo e às garantias do suspeito ou acusado, como a privacidade, honra e presunção de inocência. Isso ocorre porque a mídia produz uma imagem pública do indivíduo como um perigo para a ordem pública e social, que merece ser condenado publicamente, de maneira vingativa, impactando tanto o público em geral quanto o julgador. Na mesma velocidade que expande o conhecimento, a mídia influencia amplamente o processo penal, afetando até mesmo os membros do Tribunal do Júri, cujos são os protagonistas desta temática. Diante, a influência dos meios de comunicação a sociedade exige pela repressão aos crimes mais visíveis, tais como furtos, roubos, homicídios, estupros e lesões corporais, os quais são objetos de um grande "espetáculo criminal midiático" noticiado diariamente em jornais e redes sociais (Bayer, 2016).

Dessa maneira, o objetivo principal deste estudo consiste em analisar as possíveis influências midiáticas que podem afetar os membros do Corpo de Jurados do Tribunal do Júri, e como essas influências podem prejudicar a imparcialidade e a presunção da inocência, que são princípios fundamentais do sistema de justiça criminal. O estudo busca investigar se tais influências realmente existem e interferem na construção do veredito pelos jurados, caso sejam constatadas por meios bibliográficos e de casos práticos, estabelecer medidas que possam remediar ou as evitem.



2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. DO TRIBUNAL DO JÚRI

Preliminarmente, a instauração da República implicou na continuidade do Tribunal do Júri no Brasil. Por meio do Decreto 848, datado de 11 de outubro de 1890, foi instituído o Júri Federal, composto por 12 jurados selecionados entre 36 cidadãos do corpo de jurados estaduais da Comarca. No Capítulo I dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, a Constituição de 1988, ao elevar esse instituto à categoria de garantia fundamental, conferiu-lhe status de cláusula pétrea, garantindo assim a intangibilidade do núcleo essencial. Isso assegura o direito de defesa dos acusados em casos de crimes dolosos contra a vida, tais como homicídio doloso, infanticídio, aborto e participação em suicídio.

Ao longo do tempo, o julgamento popular tem sido considerado a expressão mais legítima da justiça, pois permite que o povo exerça diretamente a função jurisdicional e imponha pena àqueles que violarem as normas estabelecidas para todos os membros de uma comunidade específica, ao mesmo tempo em que justifica a absolvição daqueles que a comunidade considere não merecedores de penalidade (Dutra, 2008).

Logo, a sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados que permitirá que, em lugar do juiz togado, preso a regras e conceitos jurídicos, sejam julgados pelos seus pares, pelo sistema da íntima convicção.

2.2. DOS PROCEDIMENTOS

O procedimento processual do Tribunal do Júri inicia sua primeira fase, com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia, acompanhando-se da competência material para julgar, seguindo o rito especial, os crimes dolosos contra a vida, ou comuns, desde que conexos a algum crime doloso contra a vida.

Inicialmente, a peça inaugural da ação penal deve ser uma denúncia ou uma queixa. No caso de a ação ser pública, o Ministério Público é responsável por propor a denúncia. Em situações de ação penal privada, a vítima ou seu representante legal é quem deve promover a queixa. Todavia, no contexto do Tribunal do Júri, em regra a ação penal será pública, sendo a ação penal privada admissível como subsidiária da ação penal pública.

Ao final da primeira fase do procedimento do Tribunal, será tomada uma decisão, que deve ser fundamentada e poderá declarar a pronúncia; impronúncia; desclassificação; ou absolvição sumária do réu.

A decisão do juiz de pronunciar o acusado implica na aceitação da imputação e encaminhamento do caso para julgamento pelo Tribunal do Júri. Esse cenário se configura quando o juiz se convence da existência material do crime e da presença de indícios suficientes de autoria ou participação do acusado, logo, a pronúncia é uma medida formalmente processual, não envolvendo uma análise profunda do mérito em questão, isto é, não é exigida uma prova completa de autoria, apenas indícios.

Ao decidir pela pronúncia, o juiz fundamenta sua convicção de que o crime ocorreu e há probabilidade de o acusado ser o autor ou partícipe. O juiz também identifica o dispositivo legal ao qual o acusado está submetido, especificando circunstâncias qualificadoras e causas de aumento de pena. Na pronúncia, prevalece o princípio "in dubio pro societate", indicando que em caso de dúvida, o juiz deve submeter a questão ao Júri. Isso ocorre porque, diante de meras suspeitas, o juiz avalia a viabilidade da acusação e a encaminha ao Tribunal, que, por sua vez, pode ter uma interpretação diferente ao final do processo.

Assim, a segunda fase tem início com o recebimento dos autos pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, e termina com o julgamento pelo Tribunal do Júri (*judicium causae*).

2.3. DA FORMAÇÃO DO CORPO DE JURADOS

O Tribunal do Júri é um órgão colegiado temporário e diversificado, composto por um juiz togado que o preside e vinte e cinco cidadãos selecionados por sorteio. Anualmente, a responsabilidade de organizar a lista geral de jurados recai sobre o juiz-presidente do Tribunal do Júri, variando o número de jurados alistados de acordo com a população das comarcas, conforme estabelecido no artigo 425 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

A lista completa dos jurados, acompanhada de suas profissões, deve ser publicada pela imprensa até 10 de outubro de cada ano e divulgada por editais afixados no Tribunal do Júri, conforme mencionado no artigo 426, caput, do Código de Processo Penal. Essa lista pode ser alterada até 10 de novembro, data de sua publicação definitiva, seja de ofício ou por meio de reclamação do público ao juiz-presidente, conforme artigo 426, § 1º do Código de Processo Penal.

Os jurados que integraram o Conselho de Sentença nos últimos 12 meses anteriores à publicação da lista geral são excluídos, conforme artigo 426, § 4º do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). A lista geral de jurados é anualmente complementada de acordo com o artigo 426, § 5º do Código de Processo Penal. A convocação para o Júri é realizada por correio ou outro meio apropriado após o sorteio dos vinte e cinco jurados que servirão na sessão,



conduzido publicamente pelo juiz-presidente, nos termos dos artigos 434 e 433 do Código de Processo Penal.

Para ser jurado, é necessário ser brasileiro, maior de 18 anos, ter notória idoneidade, ser alfabetizado, estar em pleno gozo dos direitos políticos, residir na comarca e, geralmente, não ter deficiências sensoriais ou mentais. O serviço do Júri é obrigatório, e a recusa sem justificativa constitui crime de desobediência. A escusa de consciência permite a recusa com base em crença religiosa, convicção filosófica ou política, sujeitando o recusante a prestação alternativa conforme a lei em seu artigo 438 do Código de Processo Penal.

2.4. DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Sobretudo, a historiografia do processo penal brasileiro proporciona a compreensão necessária acerca do poder punitivo no atual âmbito jurídico.

Inicialmente, com a vinda da Família Real no ano de 1808, iniciaram-se as elaborações de leis e de suas penas. Naquele momento, a Igreja Católica foi uma poderosa instituição e seu representante, o Papa Inocêncio II, realizou o esboço para o início do procedimento criminal (Mata, 2015). Assim, a Constituição Federal Republicana do ano 1891, limitou a pena de morte apenas em caso de guerra.

Adiante, em 1922, ocorre a Independência do Brasil, o que impulsiona e possibilita a criação ordenamento penal e processual penal próprio.

Ocorre em 1824 a outorga da primeira Constituição brasileira, amparado do poder moderador, o qual trazia expressamente em seu artigo 5º, inciso II, o Princípio da Legalidade: “nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei” (Brasil, 1924). Logo, resultou no ano de 1930 na edição do Código Criminal, pois era necessário estabelecer e definir em lei os tipos penais, assim como proibir certas condutas sociais, todavia, fora inspirado na legislação do direito processual penal italiano, o qual passava pelo regime fascista, logo contou com sua forte influência. Já em 1932, fora formado o primeiro Código de Processo Criminal de Primeira Instância, cujo apresentava muitas garantias de defesa para os acusados (Mata, 2015).

Com a Carta Constitucional de 1934, a legislação processual penal foi unificada, e com a Carta de 1937, que se consolidou a promulgação do Código de Processo Penal atual, além de desentranhar penas cruéis e de tortura dos textos normativos.

Em 1941, mesmo no ápice da Segunda Guerra Mundial (1839-1945), é instituído por Getúlio Vargas durante o período do Estado Novo, o vigente Código de Processo Penal, pelo

Decreto Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, o qual manteve os procedimentos de inquérito policial e o procedimento escrito, além de possuir como características intrínsecas autoridade exacerbada e a presunção de culpabilidade, enfoca-se a segurança pública, de modo que ação penal poderia partir do próprio juiz ou até mesmo da autoridade policial, o que reforçou a predominância do sistema inquisitivo (Dias e Oliveira, 2013). Infelizmente, até mesmo o interrogatório do réu era utilizado como meio de prova e não como meio de defesa, caso o réu ficasse em silêncio seria considerado culpado.

Com a Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã que redemocratizou o país, concedeu a exclusividade do exercício da ação penal pública ao Ministério Público, isto é, atribuiu o direito de dirigir-se ao poder judiciário para a aplicação do direito.

Dessa maneira, foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que houve significativas mudanças e evolução do sistema processual penal vigente, pois possibilitou o desentranhamento de grande parte das tendências autoritárias do referido código. Assim, o texto constitucional trouxe um panorama de direitos e garantias individuais constitucionalmente positivadas em prol do contraditório, o que ocasionou a ruptura com grande parte dos paradigmas existentes anteriormente, como por exemplo não se fundar mais no princípio da presunção de culpabilidade, mas sim no princípio da presunção de inocência (Dias e Oliveira, 2013). Por fim, o processo penal brasileiro tornou-se ramo autônomo, construído com base nas garantias fundamentais constitucionais e em seus princípios, como por exemplo para garantir o devido processo legal são aplicados os princípios do devido processo legal, juiz natural, da verdade real, da publicidade, do livre conhecimento, da imparcialidade e da presunção da inocência.

Com o objetivo de aprofundar-se na temática, destaca-se o princípio da imparcialidade e da presunção da inocência.

2.5. DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A Presunção de Inocência surge no ordenamento jurídico como um princípio, que se equivale à norma, de modo que busca alcançar soluções e conclusões acerca de embates jurídicos não expressos. No tocante ao plano internacional, o princípio da presunção de inocência encontrava-se disposto a partir das primeiras Declarações dos Direitos dos Humanos (art. 11.1), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (art. 9º), bem como na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, §2º), Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14.2) e Convenção Européia para proteção dos Direitos Humanos e das

Liberdades Fundamentais (art. 6.2). Não obstante, no cenário do Direito Penal brasileiro, o referido princípio projetou-se explicitamente com a publicação da Constituição Federal de 1988.

Assim a sua positivação na referida carta constitucional, ocorre em seu artigo 5º, inciso LVII, que dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, isto é, o acusado será considerado inocente durante o desenvolvimento processual e seu estado apenas será modificado após a determinação da sentença que o declare culpado. Em um panorama anterior e que se perpetua até o presente, é possível verificar implicitamente, que há uma presunção de culpabilidade ou de responsabilidade quando se inicia ação penal, o que ataca diretamente a inocência do acusado e se não a corrompe, a coloca em incerteza até a prolação da sentença definitiva (Mirabette, 2001).

No Direito Processual Penal brasileiro, sua aplicabilidade prática é constante, considerando que deve ocorrer de forma ampla, uma vez que sua previsão consta no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição vigente. Para tanto, o Supremo Tribunal Federal considera que o princípio da presunção de inocência limita-se ao âmbito do Direito Penal, já que o acusado poderá ser considerado inocente no âmbito do Direito Penal e culpado nas demais áreas, como por exemplo no âmbito cível.

O supracitado princípio pode ser destrinchado em três eixos, primeiramente, na fase de instrução do processo, sendo relativa ao que for controvertido diante o ônus da prova, adiante, no estágio de valoração da prova, pois sempre que houver dúvida, deverá ser decidido em favor do acusado, em conformidade ao artigo 414 do CPP (Brasil, 1941), e por fim, em razão da probabilidade da prisão ao final do processo penal (Capez, 2007).

A segunda fase descrita acima, destaca-se pelo seu âmbito probatório, pois processualmente, há a inversão do ônus da prova passando o próprio Estado a ser o titular, cabendo provar a autoria e materialidade de ato delituoso em sede de acusação, isto é, consiste em um mecanismo que garanta equilíbrio a relação jurídica estabelecida, de modo a preservar a parte vulnerável (Batista Filho e Malta).

No cenário do Tribunal do Júri, a soberania de seus veredictos não poderá se sobrepor ao princípio da presunção de inocência, desta maneira além da fase de formação de votos de cada jurado, não é possível que a pena imposta pelos jurados seja executada imediatamente, mas apenas após o trânsito em julgado, como ocorre em todas as condenações penais (Santos, 2018).

Em contraponto, o ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto no Recurso Extraordinário nº. 1.235.340 do Superior Tribunal de Justiça, afirmou que a soberania do júri



sobressai sobre a presunção de inocência, pois considera que por ser princípio, e não uma regra ou norma positivada, pode ser "aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes" (Barroso, 2023). Logo, para o referido ministro, não há violação ao princípio da presunção de inocência ao ocorrer o imediato cumprimento da pena do réu condenado pelo tribunal do júri, baseia-se claramente na lei nº. 13.964/2019, que ficou conhecida como Pacote Anticrime, que permitiu a execução provisória de pena superior a 15 anos imposta pelo júri. Deste modo, Barroso projetou a seguinte tese de repercussão geral: "A soberania dos veredictos do tribunal do júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada" (Barroso, 2023).

Por fim, o princípio do in dubio pro reo está ligado diretamente com a presunção de inocência, em relação a aplicação de provas quando há dúvida que acometa na sentença condenatória, pois a mesma deve ser fundamentada em provas inequívocas, isto é, deverá ser aplicado o referido princípio na valoração das provas sempre que houver uma dúvida relevante que interfira na decisão processual (Santos, 2018). De todo modo, se a dúvida persistir, em relação a algum fato fundamental para o veredicto dos jurados, deverá ser obrigatória sua aplicação, assim seguindo, o pressuposto do artigo 414, devendo ser, então, a decisão tomada em favor ao acusado, pois absolver um culpado é menos gravoso do que condenar um inocente.

2.6. DA IMPARCIALIDADE

O princípio da imparcialidade no processo penal brasileiro, expressamente previsto no art. 95 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que visa assegurar que o juiz seja independente e livre de coações em suas decisões, reflete também a garantia fundamental para qualquer espécie de julgamento democrático, conforme, no Código de Processo Penal, por exemplo, em seus artigos 112, 252 e 254. Em um primeiro ponto, o artigo 112, traz a incompatibilidade como a pretensão motivadora da imparcialidade, ou seja, prevê que o órgão ministerial, o presente juízo, serventuários ou funcionários da justiça, e peritos, deverão se abster se houver incompatibilidade ou impedimento legal.

Partindo-se da premissa que o Estado detém o poder de aplicar a sanção penal, para que haja isonomia entre as partes o julgador deve ser imparcial, isto significa que a imparcialidade transcende de um cenário da atividade jurisdicional, para o motivo da sua existência (Reis e Gonçalves, 2003). Assim, o princípio da imparcialidade é considerado um "princípio supremo do processo", sendo imprescindível para a garantia da justiça da decisão judicial, assegurado pelo sistema acusatório (Lopez Junior, 2014).

Na atualidade, no contexto do juízo de garantias, tornou-se fundamental a separação das funções de julgar e acusar, assim caberá ao juiz ou tribunal, apenas tomar sua decisão com base nas provas produzidas pelas partes do processo, visto que conceder poderes investigatórios ao juiz, põe a imparcialidade em risco (Lopez Junior, 2014), logo, não restam dúvidas de que o juiz deve manter-se apartado da produção de provas, para que seu julgamento seja livre. Visto tal ponto, acumular as atividades investigativas, acusatórias e de julgamento, prejudica diretamente o contraditório, a igualdade de tratamento e a imparcialidade no julgamento.

Contudo, no caso do Tribunal do Júri, quando a suspeição de um jurado é questionada, isto é, quando se acredita que o jurado será tendencioso a um certo posicionamento por questões pessoais, deverá obrigatoriamente ser feita uma inquisição de forma oral durante o sorteio e decidida imediatamente pelo juiz-presidente, conforme previsto no Art. 106 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Isso se deve ao procedimento de seleção dos jurados, onde as partes têm conhecimento prévio dos integrantes do júri, inclusive devido ao princípio do juiz natural. Uma vez que os jurados exercem funções semelhantes às do juiz, eles também são obrigados aos mesmos padrões de imparcialidade.

Por fim, destaca-se a importância desse princípio em casos midiáticos que são julgados pelo Tribunal do Júri, como será aprofundado no próximo tópico.

2.7. DA CRIMINOLOGIA

A criminologia surge no Direito Penal como uma ciência empírica, que utiliza métodos zetéticos em sua pesquisa, isto é, além de basear-se na observação e na experiência, de modo interdisciplinar, a criminologia analisa e interpreta a partir de dados e evidências concretas o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas (Penteado Filho, 2016).

De modo geral, a criminologia anseia explicar fenômenos criminais, distintamente do direito penal, através do estudo da criminalidade, possibilitando o desenvolvimento e criação de novas medidas penais para a prevenção e precaução de delitos. Em outras palavras, enquanto o direito penal aborda o crime de forma objetiva, a criminologia o encara como uma questão subjetiva, influenciada pela interação social. Portanto, a criminologia baseia sua definição do crime na dinâmica social, evidenciando sua ênfase na análise dos fatores sociais subjacentes (Santos, 2018).

2.7.1. DA MÍDIA, CRIME E SOCIEDADE

Resta-se evidente, que a relação entre mídia, crime e sociedade é multifacetada e complexa ao longo de toda a historiografia, observa-se que a mídia possui o poder de informar, educar e influenciar a opinião pública, mas também pode perpetuar estereótipos e distorções de perspectivas. Sem dúvidas, é importante para os consumidores dos veículos de mídia serem críticos e questionadores perante as narrativas apresentadas, buscando informações de fontes diversas e formando opiniões fundamentadas sobre questões relacionadas ao crime e à justiça criminal, mas esta não é a realidade da maioria dos indivíduos, tão pouco dos jurados. Assim, da mesma forma que, se retrata na mídia, a sociedade pode influenciar sua percepção e moldar atitudes em relação à justiça criminal, de forma que se mantenham dentro da legalidade, os indivíduos podem, também, acomodar seu julgamento crítico e punitivo, conforme a mídia enseja, perante outros indivíduos. Em suma, a representação estereotipada de criminosos, muitas vezes associada a grupos étnicos, sociais ou culturais específicos, pode perpetuar preconceitos e discriminação nos processos criminais.

2.7.2. DA CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA

Assim, conforme anteriormente citado, no contexto social atual, a chamada “era da comunicação”, marcada pela presença inegável da mídia, como por exemplo, redes sociais e veículos televisivos, que tornaram-se parte inerente do cotidiano (Ribeiro, 2018), traz à tona a disseminação instantânea e em massa de informações, o que resulta em uma problemática expressiva em face daquele que é visto como criminoso aos olhos da opinião pública, visto que notícias e informações falsas, as famosas *fake news*, são propagadas em meios de comunicação sem controle, sendo capaz de influenciar e manipular ideias e convicções íntimas, já que fornecem opiniões “prontas”(Utiyama, 2019).

A criminologia midiática, pode-se compreender como o meio que se propagam as notícias sobre o crime e, conseqüentemente como as pessoas conhecem o delito, isto é, um advento da globalização e da tecnologia, podendo ser a provável responsável por implementar novas racionalidades e formas de pensamento acerca do crime e do criminoso, a qual promove alterações profundas de caráter ético, estético e ideológico, que se refletem nas agências de controle social, ocasionando uma sociedade refém do risco, medo, insegurança, violência e a criminalização de um certo grupo de indivíduos considerados “inimigos”, utilizando do sensacionalismo, de forma apelativa e dramática, para promover estereótipos da criminalidade.

Cabe dizer que os veículos de comunicação também contribuíram positivamente, por exemplo quando se divulgam pessoas desaparecidas, como foi o caso da novela “Explode Coração” de Glória Perez, no ano de 1995, na qual eram mostradas fotos de crianças desaparecidas, e mais de 70 foram encontradas, e então tema passou a ser debatido por outros programas, jornais e revistas, dominando a mídia durante meses, no entanto, nem sempre a disseminação das informações está alinhada com a dignidade da pessoa humana e a promoção do Estado Social Democrático de Direito. Já em outubro de 2008, a história foi distinta, acontecera um dos casos mais marcantes do Brasil e que fora televisionado do começo ao fim, Lindemberg Alves que estava inconformado com o término do namoro com a jovem Eloá Pimentel, invadiu o apartamento onde a jovem estudava em companhia de três amigos. Durante quase 100 horas, a mídia televisiva proporcionou uma ampla cobertura do sequestro, o plantão se dava do lado de fora do prédio onde o cárcere acontecia, documentava-se a angústia vivida pelas jovens.

Ocorre que durante a cobertura, a mídia por diversas vezes interferiu no andamento das negociações e transformou o caso em um grande espetáculo para as principais emissoras de TV. Em um primeiro ponto, utilizando uma televisão disponível no apartamento, o sequestrador acompanhava e se informava sobre cada passo e estratégia que a polícia planejava, permitindo que ele sempre estivesse um passo à frente e, consequentemente, conduzisse o crime de forma autônoma e dominante. Adiante, a apresentadora de um programa nacional, conseguiu fazer com que Autor participasse ao vivo e concedesse uma entrevista em nível nacional, enquanto o cativo e negociações ainda estavam em andamento, o que gerou um verdadeiro “palco” para que ele estivesse no controle. Naquele momento, a apresentadora desempenhou o papel de negociadora, tentando convencer o agente a encerrar aquela situação, também conseguiu conversar com Eloá, que indicava estar apreensiva e nervosa. Nesse momento, o direito à informação ultrapassou um aspecto ainda mais importante, o direito à vida.

Para tanto, como podemos constatar, no momento de informações instantâneas, há a possibilidade de que a mídia seja perigosa, pois utiliza técnicas como a repetição, o discurso sensacionalista e o abalo psíquico para influenciar na formação da opinião pública (Menuci, Ferreira e Menegat; 2016). O exagero na narração dos fatos e a busca pelo lucro na divulgação de notícias, causam danos significativos, e por vezes irreversíveis, ao bom desenvolvimento do processo e às garantias do suspeito ou acusado, como a privacidade, honra e presunção de inocência. Isso ocorre porque a mídia produz uma imagem pública do indivíduo como um perigo para a ordem pública e social, que merece ser condenado publicamente, de maneira vingativa, impactando tanto o público em geral quanto o julgador, afetando principalmente os membros do Tribunal do Júri, cujos são os protagonistas desta temática e da sociedade.



Regularmente, as telecomunicações disseminam fatos ilícitos efetuados pelas camadas mais vulneráveis da população, como se apenas eles ocorrerem na sociedade, camuflando outros delitos, transmitindo uma realidade incompleta do que querem mostrar, com isso o público acaba se equivocando e convictamente acreditam que os criminosos são menos favorecidos, e acabam também exigindo a repressão aos crimes mais visíveis nessa realidade, tais como furtos, roubos, homicídios, estupro e lesões corporais, os quais são objetos de um grande "espetáculo criminal midiático" noticiado diariamente em jornais e redes sociais (Bayer, 2016).

Essa estratégia de criminalizar a pobreza e desvalorizar certos grupos sociais resulta no aumento dos preconceitos e na criação de uma figura pública do delinquente com elementos relacionados à classe social, etnia, gênero e aparência (Bayer, 2016). Ademais, os meios de comunicação desempenham um papel essencial nesse processo, uma vez que promovem ativamente fotografias e antecipam os veredictos com qualificações como "vagabundos" previamente das investigações (Zaffaroni, 2001).

2.8. INTENSIFICAÇÃO DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL NO CRIME PELA MÍDIA (TEORIA DO LABELLING APPROACH)

A criação de estereótipos de grupos, segregação de minorias sociais, banalização de tragédias, são algumas das consequências trazidas pela criação de realidade pela criminologia midiática, a qual difunde a sociedade em dois grupos, um primeiro de pessoas "descendentes", que precisam ser protegidos por segurança e a justiça, e outro de indivíduos diferentes e maus, que precisam ser separados (Zaffaroni, 2012). Desse modo, a medida em que a vida se influi pela mídia, a teoria do Labeling Approach, conhecida como "teoria do etiquetamento", também ganha notoriedade, mas de maneira implícita, visto que permite a definição e a catalogação dos estereótipos dos criminosos que "combinam" com a imagem que corresponde à descrição fabricada pelos veículos de informação, o que exclui os demais delinquentes, como por exemplo os infratores de colarinho branco (Zaffaroni, 1991).

Os precursores desta teoria, identificaram dois atores em suas pesquisas, um primeiro que se identifica com o papel etiquetado como "criminoso", ou "desvio secundário", e um segundo, o personagem que deve investigar o que constitui o chamado "desvio" de comportamento. Além disso, observa que há uma imposição de comportamentos aos indivíduos, por parte das agências de controle social (Baratta, 2002). A partir das análises das condutas e comportamentos sociais "desviados", surgem hipóteses para determinar o correto, assim considerando que o indivíduo que viola a regra imposta é visto como excepcional, algo inesperado e não confiável, uma pessoa alheia ao grupo e a vivência esperada (Becker, 2008).



Logo surge uma certa intolerância a este indivíduo, havendo, na sequência, a estigmatização do ente e sua exclusão (Goffman, 1988).

No contexto atual, o crime tornou-se um produto a ser comercializado amplamente pela mídia, com a finalidade de elevar os níveis de audiência e ser altamente lucrativo, o que, consequentemente, influencia e exerce grande poder sobre o sistema penal, visto que, incentiva o punitivismo popular e o populismo penal, o que resulta em uma imposição de uma forma determinada de análise dos problemas sociais, partindo do pressuposto que uma grande parcela da população possui o veículo midiático, principalmente a televisão, como única fonte de informação.

É fato que a mídia afasta muitas vezes informações pertinentes que deveriam ser de acesso livre ao cidadão, para que possa exercer seus direitos democráticos, por exemplo, a televisão como monopólio plano de acesso, disseminam um conteúdo pronto sem deixar margens para críticas e ascensão do pensamento, pois por meio da imagem ela cria uma realidade imposta e acabada (Bordieu, 1997).

2.9. DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Em conformidade ao que fora observado anteriormente, podemos dizer que a mídia promove grande espetáculo sensacionalista em tempo real sob as percepções que a sociedade possui, exercendo sua influência principalmente quando o assunto é o crime e a criminologia que o envolve. Assim, é uma estratégia eficaz para captar a audiência, porém é inegavelmente danosa, pela forma que passa a abordar o crime afeta diretamente a segurança pública, distorcendo a realidade, fazendo nascer uma verdadeira cultura do medo (Lopes; Alves, 2018), visto que é frequente que certo gênero, raça, cor e sexo sejam determinantes para a condenação do suspeito. Logo, com base no objetivo central do presente estudo, cabe especificar os reflexos que a mídia gera ao Tribunal do Júri e avaliar se a interferência indireta desta fere princípios da presunção de inocência e a imparcialidade dos jurados em seus veredictos.

2.10. DA INTERFERÊNCIA DA CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA NOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Antes de analisar a repercussão da criminologia midiática nos princípios basilares do processo penal, deve-se observar, primordialmente, que as informações geradas pelos veículos de comunicação influem, positiva e negativamente, na percepção e formação da opinião pública (Seeger e Silva, 2016), de modo que, condicionam decisões sociais e políticas

da sociedade ao que a mídia consegue transferir para o mercado, refletindo na regulação das demandas coletivas.

Adiante, tendo como ponto focal o crime e o criminoso, a mídia exerce pressão significativa sobre o poder judiciário e legislativo, estimulando o punitivismo excessivo do possível delinquente, visto o sentimento de interesse e insegurança gerado na população a partir do sensacionalismo, de fato, a criminalidade e a violência tornam-se um produto. Com o avanço da tecnologia, a imagem do criminoso estereotipado se dissemina a cada segundo por todo o mundo, e a mídia, partindo de sua finalidade econômica, não possui como objetivo a imparcialidade, mas sim a repercussão, que aflora a busca pela punição de transgressores que nem sempre são, do ponto de visto ético e jurídico, corretos. De todo modo, o processo dialético persuasivo da mídia faz parte de um ciclo vicioso (Seeger e Silva, 2016), de um lado, a comunicação social depende da audiência para executar sua atividade econômica, e de outro, a população que, sistematicamente, é impedida de transmitir sua opinião com sua própria voz.

Assim, no contexto do Tribunal do Júri e seu Corpo de Jurados, considerando a grande comoção que os crimes dolosos contra a vida geram, a atuação da mídia afeta de forma direta o veredito, tendo em vista que as pessoas que o compõem consomem os produtos de tais influências e, em grande maioria, compartilham que a “justiça” só será feita mediante condenações severas. Para tanto, a “condução” de opinião realizada pelos veículos de comunicação passam imperceptíveis ao público em massa, logo, não possuem ciência da verdade viciada que a mídia fomenta. A noção de verdade criada pela mídia fissa os princípios em discussão, tanto a presunção de inocência quanto à imparcialidade, à medida que induz a reprodução de certa opinião, sem questionamentos.

Assim, como um reflexo do controle social, exercido pela mídia, traz à tona a criação de estereótipos de criminosos, isto é, reforça-se a Teoria do *Labelling Approach*, pois atrela o autor da infração penal a figura de um indivíduo o qual desvia-se de regras, cuja infração constitui o desvio e os qualificam como marginais (Becker, 2008). Neste contexto, a sociedade adere a uma etiqueta ao criminoso, assim antes mesmo de um julgamento justo, o suspeito já é socialmente condenado e *a posteriori*, penalmente.

Os jurados do Tribunal, mediante a juramento, julgarão os casos conforme suas íntimas convicções e seus sentidos pessoais de justiça, sem necessidade de explicações de suas motivações para aquela decisão, isso significa que o indivíduo intitulado como “criminoso” será julgado a partir de qualquer embasamento, despidido de qualquer fundamentação, até mesmo do que é propagado e produzido pela mídia, sejam essas informações *fake news* ou estereótipos preconceituosos. É inegável que os jurados são mais propensos a serem

contagiados por influências e pressões externas (Lopez Junior, 2014), visto que não há como ignorar ou controlar as influências da criminologia midiática.

Neste contexto, é presumível que ao expor os jurados, e toda a sociedade, à informações sensacionalistas, se fissure drasticamente ao princípio da presunção da imparcialidade e o da presunção de inocência, ao considerar que os sentimentos íntimos e complexos de cada jurado muitas vezes não conseguirão manter-se imparciais frente as influências as quais fora submetido, antes mesmo do próprio julgamento. Observe que o problema da situação em questão não é a prestação de informações, visto que a publicidade é um princípio do processo penal, mas sim como a prestação é realizada, exaltando o sentimento de insegurança e instigando o pré-julgamento, isto é, resulta na exposição prévia do réu a opinião pública.

Em suma, demonstra-se de forma evidente que os princípios da imparcialidade e da presunção de inocência é violado diariamente já que o estigma da exposição prévia perpetua-se após a sentença, pois, infelizmente o réu é visto como um “eterno inimigo da sociedade”, mesmo que reste demonstrada sua inocência, sem dúvidas o réu é uma das partes vulneráveis no Tribunal do Júri. Assim, resta-se admitir que jurados leigos, e até mesmo juízes togados, podem se influenciar pelas razões e informações mais adversas, pois são informados por diversos âmbitos da sociedade, sejam pelas relações pessoais, religião, escola, colegas de trabalho, meios de comunicação, dentre outros.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo firmou por meio do método compilatório, isto é, reunindo obras literárias, documentos de diversos autores e estudo da legislação, para uma maior abordagem ao tema, com o objetivo de contemplar os aspectos que o abrangem.

É inegável a interação entre a mídia, criminologia e o Júri, que neste trabalho restou demonstrado primordialmente pelas estruturas fixas e implícitas que temos nestes contextos. Inicialmente, os procedimentos do Tribunal do Júri se desenvolvem como uma grande engrenagem reconhecida pela constituição Federal de 1988, a qual estipula, em teoria, que sua composição deverá ser formada por jurados escolhidos que não possuam, presumidamente, pré opiniões sobre a narrativa a ser objeto do julgamento, considerando a preservação da imparcialidade e afastar a possibilidade de fissuras dos princípios, como a presunção de inocência e a imparcialidade. Porém, em sua pratica demonstra-se, evidentemente, oposto à teoria.



Adiante, a mídia desempenha um papel social fundamental, pois é ela quem vincula as principais notícias e acontecimentos para cada um da população, que contribui para a formação do pensamento e opiniões. Assim, quando se tem em foco o direito processual penal, o direito material penal e a criminologia, sobretudo no Tribunal do Júri, e diante aos atrativos crimes violentos e de grande repercussão, a mídia volta-se a estes em face do alto poder comercial e da ampla repercussão. Logo, visando repercutir e lucrar, a mídia torna-se parcial em seus posicionamentos, visto que precisa utilizar do sensacionalismo para “vender” acontecido, assim, enfocando o suspeito ao ódio e aos etiquetamentos a fim de atingir o íntimo da opinião pública, visto que muitos depositam sua confiança e não verificam as informações. Isto significa que através de sua narrativa social, a mídia legitima atos, julgamentos e opiniões, como é o caso dos suspeitos de crimes contra vida, que são etiquetados e legitimados como culpados antes do procedimento do julgamento.

Ante este cenário explicitado da mídia, em perspectiva aos crimes do procedimento do Tribunal do Júri, os princípios da imparcialidade e da presunção da inocência são impactados negativamente visto o fascínio público em explorar, exacerbadamente, temas criminais. Desta forma, as informações veiculadas nutrem o ódio, a vingança e a desumanização do suposto réu, que como resultado se obtém o juízo, em decorrência da suposta prática criminosa, o mesmo não deverá ter seus direitos e garantias fundamentais preservados.

Resta-se comprovada, insegurança jurídica ao Tribunal do Júri, considerando as condições frágeis dos princípios da presunção de inocência e da imparcialidade, que são constantemente afetados pela produção midiática, ainda mais quando se trata de jurados que desenvolvem seus vereditos baseados em convencimentos pessoais, sem necessidade de argumentos imparciais e de fundamentação obrigatória. Isto significa, que para que os princípios e jurados mantivessem-se intactos, seria necessário que os jurados anulassem ou não consumissem informações sobre o caso em julgamento, para que assim a decisão fosse fundada apenas nas provas discutidas em plenário.

Por fim, após a análise bibliográfica aprofundada, percebe-se a necessidade de novos estudos para que possam compreender a relação dos jurados, princípios e o mundo da internet, visto que a maior parte dos estudos são em torno da mídia televisiva.

4. REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p 88.



BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. Edição: Ridendo Castigar Mores, 1764.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição Republicana Federativa do Brasil**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 13.964 (Pacote Anticrime)**. 24 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 26 mar. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Voto no Recurso Extraordinário nº. 1.235.340 do Superior Tribunal de Justiça. 2019**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/voto-ministro-luis-roberto-barroso-re-3.pdf> Acesso em: 26 mar. 2024.

BATISTA FILHO, Valdenir dos Santos & MALTA, Bruno Pereira. **Princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional**. Universidade de Rio Verde, Caiapônia, GO. Disponível em: [https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Valdenir%20dos%20Santos%20Batista%20Filho\(1\).pdf](https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Valdenir%20dos%20Santos%20Batista%20Filho(1).pdf). Acesso em: 09 mar. 2024.

BAYER, Diego Augusto. Meios de comunicação na era da desinformação, a reprodução do medo e sua influência na política criminal. **Ratio Juris**, vol. 11, núm. 22, pp. 117-141, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5857/585761561005/>. Acesso em: 31 out. 2023.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2007.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos. 1950**. Roma. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 26 mar. 2024.

DIAS, Evelin Moreira & OLIVEIRA, Edson Basílio de Oliveira. Direito Processual Penal: conceito e princípios. **Revista Direito e Realidade**, v.2, n.1, p.32-50. 2013. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/350>. Acesso em: 02 nov. 2023.



DUTRA, Fábio. **Algumas Questões Sobre o Tribunal do Júri**. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2008. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b807f95b-11fa-4404-b2f7-acbd9d8394bb&groupId=10136. Acesso em: 02 ago. 2024.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988. p. 14.

LOPES, Lorena Cordeiro; ALVES, Fernanda do Carmo Rodrigues. **Criminologia Midiática**: Os Efeitos Nocivos da Mídia em Relação à Polícia Militar. Goiânia, maio 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/473/1/Lorena%20Cordeiro.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

LOPEZ JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MATA, Isabella Cristina Almeida. Evolução histórica do direito processual penal. Minas Gerais, Brasil. **BIC**, Belo Horizonte, v.2, n. 1, p. 1-9, 2015. Disponível em: <https://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/issue/view/28>. Acesso em: 29 fev. 2024.

MENUCCI, Julia Monfardini; FERREIRA, Laura Pinto; MENEGAT, Isabela Costa. **A influência da mídia no processo penal**. Ano XII, n. 01. Janeiro/2016. NAMID/UFPB – Disponível em <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/tematica>. Acesso em: 02 ago 2024.

MIRABETTE, J. F. **Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas. 2001.

NETTO, Moysés da Cruz. RANGEL, Tauã L. Verdan. A Pena na antiguidade: dos primórdios da vida em sociedade e da pena enquanto vingança. **Jornal Jurid**. 2019. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/penal/a-pena-na-antiguidade-dos-primordios-da-vida-em-sociedade-e-da-pena-enquanto-vinganca>. Acesso em: 31 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**. 1948. Paris, França. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatoriosinternacionais-1/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 26 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. San José, Costa Rica. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 26 mar. 2024.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo Penal**: Parte Geral. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003.

REGASSI, Juliana da Silva. **Criminologia midiática: a influência dos meios de comunicação no direito penal e no encarceramento em massa**. 2019. Dissertação. Ribeirão Preto. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-10082021-175103/pt-br.php>. Acesso em: 31 out. 2023.

RIBEIRO, Bruna Bispo. **A influência da Mídia no Processo Penal**. Dourados: UFGD, 2018. TCC (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito e Relações Internacionais. Universidade Federal da Grande Dourados.

UTIYAMA, Mayara. **O Direito Penal e a disseminação de fake news pelos meios de comunicação em massa: a possível tipificação da conduta e suas implicações**. Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB). 2019.

SANTOS, Isabela Rodrigues dos. **A criminologia midiática no tribunal do júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13738>. Acesso em: 25 mar. 2024.

SEEGER, Luana; SILVA, Denise Andrade da. **O Tribunal do Júri e o Poder de Influência da Mídia Contemporânea nos casos de crimes de Homicídio: Reflexões para pensar Políticas Públicas de Garantias de Imparcialidade dos Jurados**. In: 13º SEMINÁRIO INTERNACIONAL, 2016, Santa Cruz do Sul: Unisc, 2016. p. 1-21.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 307.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 130.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro, Brasil: Revan, 2001.

Contatos: larisdiasalv@gmail.com (aluno); fabio.bechara@mackenzie.com.br (professor).